



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

027

Data

Proposição

Medida Provisória nº 636, de 27 de dezembro de 2013
(D.O.U de 27 de dezembro de 2013)

Autor:
Poder Executivo

nº do prontuário

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 12 à Medida Provisória 636, de 2013, renumerando os seguintes:

"Art 12. Fica reaberto, até 31 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1ª a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 4º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/2/2014, às 9:50

Gabriella Vale, Mat. 255583

Gabriella Vale

K

parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 7º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 10º Na hipótese do disposto no § 9º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo."

Justificativa

Diante do atual cenário de crise econômica mundial, parte relevante do setor industrial brasileiro tem sofrido com o achatamento das suas margens, amargando prejuízos substanciais em suas operações.

Essa realidade tem implicado na deterioração dos indicadores financeiros das empresas (dívida X lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, por exemplo) e dificultado o seu acesso a linhas de crédito e financiamento, instrumentos indispensáveis à manutenção do seu plano de investimentos.

Considerando a existência de um endividamento relevante das empresas em decorrência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), a previsão de um programa de quitação desse parcelamento, que viabilize a realização desses ativos fiscais para as empresas e ainda antecipe a arrecadação

de parte dos débitos parcelados, seria de grande interesse público. Isso porque, além de antecipar recursos ao erário público para investimentos, implicará em:

- redução do nível de endividamento das empresas, facilitando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo; e
- aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

Nesse sentido, propõe-se a liquidação do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos:

- quitação do saldo devedor atual mediante exigência do pagamento em dinheiro de pelo menos 20% do saldo devedor para quitação;
- possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados, limitados a 25% e 9%, respectivamente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
//			